

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0614/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
INTERESSADO: Pelangius Rossmann Breger - CPF n. ***.451.622-**.
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756 de 17.07.2020 (fls. 6 – 32 do ID 1534687), nos termos da competência deste Tribunal, consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise dos documentos apresentados, verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1541193).

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório. Decido.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF e artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia, atribuído aos Tribunais de Contas.

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n.13/TCERO/2004, que encontra fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o Poder Executivo de Ministro Andreazza realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756 de 17.07.2020 (fls. 6 – 32 do ID 1534687).

7. A unidade técnica indicou o envio da documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04², quais sejam, o anexo TC-29, a publicação da nomeação, termo de posse e a declaração de não acumulação ilegal de cargo público, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do ato admissional do servidor (ID 1541193).

8. Assim, verificados os requisitos legais para a admissão em apreço, acompanho a unidade técnica, razão pela qual o ato admissional ora analisado encontra-se apto a registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I - Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756 de 17.07.2020 (fls. 6 – 32 do ID 1534687), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e **determinar seu registro**, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	CPF	Cargo	Colocação
Pelangius Rossmann Breger	***.451.622-**	Mecânico	4º colocação

II. Dar ciência, via diário oficial, ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição regimental